

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara TC 026.643/2013-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais;

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor (01.440.615/0001-00); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater (19.198.118/0001-02); Instituto Cultural do Trabalho – ICT (61.054.003/0001-00); Missão Ramacrisna (17.283.532/0001-86); Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM (21.867.551/0001-27); Associação de Amigos do Instituto São Rafael (16.581.050/0001-40); Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês – Abranês (21.854.377/0001-88); Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP (23.374.184/0001-55); Associação Pais e Amigos dos Down Família Portadores da Síndrome de (23.334.733/0001-68); Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe (19.084.599/0001-17);

Interessado: Ministério do Trabalho

Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso (peças 58, 132, 139); Luciana Queiroz Froes (136337/OAB-MG) e outros, representando Missão Ramacrisna (peças 79, 98, 125); Carlos Márcio da Cruz Nogueira (OAB/MG 78.115) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais — Emater (peça 89); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros, representando Instituto Cultural do Trabalho (peça 54).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA DAS ENTIDADES CONTRATADAS EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE AS IRREGULARIDADES E A SUA CITAÇÃO. INVIABILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução dos objetos pactuados nos Contratos 047, 058, 145, 078, 079, 094, 096, 122, 138, 151 e 161, todos de 1999.

2. Referidos contratos foram firmados pela Setascad/MG com diversas instituições no âmbito



- do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 (Siafi 371621), celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).
- 3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003. Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 196.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado.
- 4. Transcrevo, a seguir, a instrução de lavra da Secex-MG (peça 151), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 152 a 154):
 - "3. Cumpre ressaltar que, para a execução do referido Convênio, a Setascad/MG formalizou Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades verificadas durante a execução, instauraram-se TCEs próprias, sendo que a presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas de vários contratos celebrados entre a Setascad/MG e diversas entidades, discriminadas no quadro abaixo, tendo por objeto "o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999". Todos os contratos foram celebrados por meio de dispensa de licitação com justificativas técnicas previamente aprovadas e com base nos pareceres da assessoria jurídica.

Entidade Contratada	Nú mero do Contrato	Valor do contrato (R\$)	Valor do dano original (R\$)	% do dano
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor	047/1999	50.457,60	3.168,00	6,27
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater	058/1999	266 152 60	2 006 00	0,85
Estado de Milias Gerais - Emater	145/1999	366.153,60	3.096,00	0,83
Instituto Cultural do Trabalho - ICT	078/1999	117.576,00	5.511,10	4,69
Missão Ramacrisna	079/1999	6.696,00	2.835,00	42,34
Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM	094/1999	114.696,00	5.527,08	4,82
Associação de Amigos do Instituto São Rafael	096/1999	11.920,00	11.920,00	100
Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês	122/1999	11.772,00	11.772,00	100
Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP	138/1999	10.242,00	10.242,00	100
Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down	151/1999	6.156,00	6.156,00	100
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe	161/1999	64.837,80	8.323,20	12,84
Total		760.507,00	68.550,38	9,01

^{4.} O contrato 047/1999, celebrado em 10/9/1999, com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas (Fadenor), no valor de R\$ 50.457,60, objetivava executar o treinamento de 507 trabalhadores, distribuídos em 25 turmas e carga horária total de 1.264 horas, e estipulava a vigência até 30/11/1999 (peça 1, p. 249-253). O 1º termo aditivo, assinado em



- 22/11/1999, alterou o objeto para treinamento de 523 trabalhadores, distribuídos em 25 turmas, carga horária de 1.476 horas, e vigência para 10/12/1999 (peça 1, p. 269-270). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 1, p. 248). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 10.091,52, e duas no valor de R\$ 15.137,28 (peça 4, p. 82-84), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 1, p. 258-266. O dano apurado, no valor de R\$ 3.168,00, foi decorrente de inexecução parcial das ações contratadas.
- 5. O contrato 058/1999, celebrado em 13/9/1999, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater), no valor de R\$ 360.168,00, tinha por objeto executar o treinamento de 5.235 trabalhadores, distribuídos em 349 turmas, carga horária total de 11.168 horas, e vigência até 30/11/1999 (peça 1, p. 283-287). O 1º termo aditivo, assinado em 8/11/1999, prorrogou a vigência para 10/12/1999 (peça 1, p. 309-310). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 1, p. 282). Os recursos foram liberados em quatro parcelas, sendo duas no valor de R\$ 72.033,60, e duas no valor de R\$ 108.050,40 (peça 4, p. 22-25), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 1, p. 301-306. O dano apurado, no valor de R\$ 3.096,00, foi decorrente de inexecução parcial das ações contratadas e do desconto da taxa de evasão acima do pactuado, que era de 10%.
- 6. Foi celebrado também com a Emater, o contrato 145/1999, em 4/10/1999, no valor de R\$ 5.985,60, para executar o treinamento de 87 trabalhadores, distribuídos em 6 turmas, carga horária total de 192 horas, e vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 14-18). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 13). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 1.197,12, e duas no valor de R\$ 1.795,68 (peça 4, p. 22-25), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas conforme documentos na peça 2, p. 21-27.
- 7. O Instituto Cultural do Trabalho (ICT) assinou o contrato 078/1999, no valor de R\$ 134.136,00, em 7/11/1999, para treinar 1.293 trabalhadores, distribuídos em 57 turmas, carga horária total de 3.599 horas, e prazo de vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 40-44). O 1º termo aditivo, assinado em 8/11/1999, alterou o valor para R\$ 117.576,00, o objeto para 1.493 trabalhadores, em 56 turmas, e carga horária de 3.115 horas, bem como o prazo para 10/12/1999 (peça 2, p. 59-60). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 39). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 26.827,20, uma no valor de R\$ 40.240,80, e uma quarta parcela no valor de R\$ 23.680,60, e foi registrado também a devolução de R\$ 16.560,00 (peça 4, p. 34-36). As notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 48-56. O dano apurado, no valor de R\$ 5.511,10, foi decorrente de inexecução parcial das ações contratadas e do desconto da taxa de evasão acima do pactuado, que era de 10%.
- 8. Em 11/11/1999, foi assinado o contrato 079/1999, com a Missão Ramacrisna, no valor de R\$ 6.696,00, com o objetivo de executar o treinamento de 75 trabalhadores, distribuídos em 5 turmas, carga horária total de 248 horas, e prazo de vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 75-79). O 1º termo aditivo alterou o prazo de vigência para 10/12/1999 (peça 2, p. 88-89). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2 p. 74). Os recursos foram liberados em 3 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 2.008,80, e uma no valor de R\$ 2.678,40 (peça 4, p. 47-49), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 82-86. O dano apurado, no valor de R\$ 2.835,00, foi decorrente de inexecução parcial das ações contratadas.
- 9. A entidade Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana (CDM) formalizou, com a Setascad/MG, o contrato 094/1999, em 20/9/1999, no valor de R\$ 114.696,00, para executar o treinamento de 468 trabalhadores, distribuídos em 13 turmas, e carga horária total de 2.332 horas, até 30/11/1999 (peça 2, p. 99-104). Não consta, do processo, cópia do termo aditivo assinado, prorrogando o prazo de vigência, mas documento de peça 2, p. 115 faz menção à prorrogação do prazo para 10/12/1999. O ato que dispensou a licitação foi assinado pe la Secretária de Estado, Sra. Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 98). Os recursos foram liberados em 4



parcelas, sendo duas no valor de R\$ 22.939,20, e duas no valor de R\$ 34.408,80 (peça 4, p. 12-14), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 106-112. O dano apurado, no valor de R\$ 5.527,08, foi decorrente de inexecução parcial das ações contratadas.

- 10. O contrato 096/1999, celebrado em 4/10/1999, com a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, no valor de R\$ 11.920,00, visava executar o treinamento de 68 trabalhadores, distribuídos em 5 turmas, e carga horária total de 648 horas, e estipulava a vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 126 130). O 1º termo aditivo, assinado em 12/11/1999, alterou o objeto para 56 trabalhadores, distribuídos em 4 turmas, carga horária de 498 horas, e a vigência para 10/12/1999 (peça 2, p. 147 148). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 125). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 10.091,52, e duas no valor de R\$ 15.137,28 (peça 4, p. 39-40), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 133-145. O dano, no valor total dos recursos recebidos (R\$ 11.920,00), foi decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.
- 11. A Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês Abranês assinou o contrato 122/1999, em 4/10/1999, no valor de R\$ 11.772,00, com o objetivo de treinar 100 trabalhadores, distribuídos em 5 turmas, e carga horária total de 327 horas, e vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 161-165). O 1º termo aditivo, assinado em 8/11/1999, prorrogou a vigência para 10/12/1999 (peça 2, p. 181-182). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 160). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 2.354,40, e duas no valor de R\$ 3.531,60 (peça 4, p. 60 62), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 168-178. O dano apurado, no valor total dos recursos recebidos (R\$ 11.772,00), foi decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.
- 12. O contrato 138/1999, celebrado em 4/10/1999, com a Creche Comunitária Senhora da Paz, no valor de R\$ 10.242,00, visava promover o treinamento de 61 trabalhadores, distribuídos em 4 turmas, e carga horária total de 374 horas, e estipulava a vigência até 30/11/1999 (peça 2, p. 194-198). O 1º termo aditivo, assinado em 16/11/1999, alterou o objeto para o treinamento de 76 trabalhadores, distribuídos em 5 turmas, e a vigência para 10/12/1999 (peça 1, p. 209-210). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 193). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 2.048,40, e duas no valor de R\$ 3.072,60 (peça 4, p. 57-58), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 2, p. 201-207. O dano apurado, no valor total dos recursos recebidos (R\$ 10.242,00), foi decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.
- 13. A Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down Família Down assinou o contrato 151/1999, em 11/11/1999, no valor de R\$ 6.156,00, para executar o treinamento de 90 trabalhadores, distribuídos em 6 turmas, e carga horária total de 228 horas, e estipulava a vigência até 30/11/1999 (peça 3, p. 14-18). O 1º termo aditivo, assinado em 23/11/1999, alterou o prazo de vigência para 10/12/1999 (peça 3, p. 30-31). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 13). Os recursos foram liberados em 3 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 1.846,80, e uma no valor de R\$ 2.462,40 (peça 4, p. 31 32), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 3, p. 22-27. O dano apurado, no valor total dos recursos recebidos (R\$ 6.156,00), foi decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos.
- 14. O contrato 161/1999, celebrado em 4/11/1999, com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Faepe, no valor de R\$ 65.863,80, tinha por objeto executar o treinamento de 501 trabalhadores, distribuídos em 30 turmas, e carga horária total de 2.149 horas, e estipulava a vigência até 30/11/1999 (peça 3, p. 125-129). O 1º termo aditivo, assinado em 8/11/1999, a lterou o objeto para 491 trabalhadores, em 29 turmas, carga horária para 2.092 horas, o valor para R\$ 64.837,80, e o prazo de vigência para 10/12/1999 (peça 3, p. 140-141). O ato que dispensou a licitação foi assinado pela Secretária de Estado, Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 124). Os recursos foram liberados em 4 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 13.172,76, uma no valor de R\$ 19.759,14, e uma outra no valor de R\$ 18.733,14 (peça 4, p. 28-30), e as notas fiscais apresentadas foram anexadas, conforme documentos na peça 3, p. 132-138. O dano apurado, no valor de R\$



8.323,20, foi decorrente do desconto da taxa de evasão acima do pactuado, que era de 10%.

II - HISTÓRICO

- 15. O recurso previsto para o exercício de 1999, referente à implementação do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, foi orçado no valor de R\$ 21.118.000,00. No que se refere à contrapartida, foi estabelecido o valor de R\$ 4.223.600,00, a ser aplicado pela Convenente (peça 1, p. 90-92).
- 16. Para o desenvolvimento das ações de educação profissional a serem prestadas pelas diversas instituições listadas no quadro acima (item 2 desta instrução), foi previsto o valor total de R\$ 760.507,00.
- 17. Em 2005, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário, tendo em vista os fatos apontados no Relatório de Auditoria, elaborado pela Secretaria Federal de Controle, e na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/9/2001 (peça 1, p. 206-224).
- 18. O Relatório da Tomada de Contas Especial, de 7/10/2005 (peça 4, p. 4-92), informou que os trabalhos da Comissão se prenderam às entidades mencionadas na Nota Técnica 35, sendo analisados 82 contratos, distribuídos em 48 entidades, e que, nos casos de entidades que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano ao erário foi considerado o total do repasse por entidade.
- 19. O Relatório Final da Tomada de Contas Especial, de 10/11/2005, após a análise das alegações de defesa apresentadas, apontou as seguintes irregularidades apuradas pela Comissão na execução do convênio (peça 4, p. 138-140):
- a) descumprimento do art. 30, da IN 01/1997, que prevê a guarda dos documentos pelo prazo de cinco anos após a aprovação da prestação ou tomada de contas;
 - b) execução parcial ou inexecução das ações contratadas;
- c) publicação do extrato dos contratos na Imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei 8.666/1993;
 - d) contratação ausente de processo licitatório;
 - e) ausência da comprovação documental da aplicação dos recursos.
- 20. De acordo com o Relatório Final da TCE, as apurações promovidas pela Comissão, inseridas no item V Conclusão, apontaram a existência de falhas administrativas, ilegalidades e danos ao Erário na implementação dos Planos Estaduais de Qualificação Profissional/PEQ de 1999, a cargo da Setascad/MG. O dano financeiro ao Erário teve origem nas instituições executoras contratadas pela Setascad/MG, que não comprovaram a realização dos cursos de qualificação profissional por elas assumidas, embora tenham recebido integralmente o preço dos serviços contratados, além das ocorrências de execução parcial das ações contratadas (peça 4, p. 162).
- 21. A Comissão decidiu excluir a responsabilidade do diretor da Fumarc e manter a da Sra. Maria Lúcia Cardoso, responsável pela assinatura do convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, objeto da Tomada de Contas Especial, pelo dano no valor original de R\$ 15.417.272,48 (peça 4, p. 162-166).
- 22. Note-se que, segundo os autos, constam dez relatórios de fiscalizações realizadas, em 2000, pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, sobre a execução do referido convênio firmado com a Setascad/MG. Todos concluíram, com algumas especificidades, que os cursos, objeto das fiscalizações, foram divulgados e realizados.

Número do relatório de fiscalização - data	Entidade fiscalizada	Localização no processo
056834 e 056840, de	Cooperativa para Desenvolvimento Morada	Peça 1, p. 168-175



27/11/2000	Humana	
056858, de 8/9/2000; 056865, de 10/11/2000 e 056869, de 29/9/2000	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater	Peça 1, p. 176-186
056996 e 056988, de 1 ⁹ /11/2000	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor	Peça 1, p. 187-194
057128, de 24/10/2000	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe	Peça 1, p. 195-197
057291, de 31/8/2000	Instituto Cultural do Trabalho - ICT	Peça 1, p. 198-201
056940, de 15/12/2000	Missão Ramacrisna	Peça 1, p. 202-205

- 23. Passaremos a tratar, agora, do conteúdo do Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, de 18/3/2013 (peça 5, p. 118-134), ressaltando os procedimentos administrativos adotados com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao estado de Minas Gerais, em 1999, e iniciados em 3/3/2005.
- 24. Após o recebimento do processo de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 35-37), restituiu, em 2007, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, os autos, para que fosse realizado o desmembramento do processo, instaurando processos específicos por contrato ou entidade contratada, em virtude do entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União, constante da Decisão 1.112/2000-Plenário.
- 25. Em vista disso, com o desmembramento dos autos da TCE, que era constituído de seis volumes, com 1.563 páginas, foram autuados 34 novos processos, por entidade executora contratada, sem emissão de novos relatórios ou revisão das apurações realizadas pela comissão de TCE anterior.
- 26. Os trinta e quatro processos de TCE, concluídos em 2009, foram encaminhados à CGU que, mais uma vez os devolveu (peça 4, p. 190-191), para reavaliação quanto a não inclusão das entidades e de seus dirigentes no rol de responsáveis pelo prejuízo levantado.
- 27. Sobre os pareceres das áreas técnicas do convenente nas fases de fiscalização da execução do objeto e de análise da prestação de contas (peça 5, p. 125-128), a Comissão ressaltou o seguinte, no Relatório da TCE:
- '18. Os Contratos com as entidades executoras foram firmados pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente SETASCAD/MG para o desenvolvimento de ações de educação profissional mediante o treinamento de trabalhadores, distribuídos na forma estabelecida nos Planos Pedagógicos, nas planilhas de custos e cronogramas de execução, partes integrantes dos contratos.
- 19. De acordo com a Cláusula Segunda dos Contratos, a SETASCAD/MG tinha obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços contratados, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos de empregabilidade, tomando as medidas corretivas necessárias e notificando as contratadas de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção. Em adição, competia àquela Secretaria, conforme Cláusula Sexta dos Contratos, realizar os pagamentos das parcelas pactuadas às contratadas, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas, todavia, não houve comprovação, por meio documental, que as ações contratadas foram executadas em sua totalidade ou que a análise das prestações de contas dos contratos foram realizadas e aprovadas pela área competente daquela Secretaria no decorrer das vigências dos contratos ou ao final deles. No presente caso, os documentos fiscais apresentados foram atestados, sem informação da data do atesto, sem a comprovação da efetiva realização das ações contratadas,



da intermediação da colocação profissional do treinando e da elevação de sua escolaridade, objetivos do PLANFOR.

- 20. Segundo o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls.681-708, 4° volume), as irregularidades na execução das atividades inerentes à qualificação profissional firmadas no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/N° 035/99-SETASCAD/MG se iniciaram na fase de habilitação com a constatação que as executoras contratadas pela SETASCAD/MG não atenderam, à época, os requisitos fundamentais para a dispensa de licitação e comprovação de capacidade técnica e continuaram na fase de execução com cursos parcialmente realizados, taxa de evasão acima do permitido, turmas inexistentes, descumprimento de condições essenciais e ações não executadas, conforme relatou a Secretaria Federal de Controle por meio da Nota Técnica n° 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/09/2001 (fls. 124-34). Além disso, contratante e contratadas não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela CTCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos dos contratos, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas.
- 21. Tal relatório informa ainda que a SETASCAD/MG não forneceu integralmente a documentação solicitada, tornando os documentos financeiros constantes dos autos notas fiscais e ordens de pagamentos, insuficientes na comprovação de que as liberações das parcelas foram realizadas somente após a apresentação dos documentos previstos em cláusulas contratuais pactuadas por meio dos Contratos n°s 047/99, 058/99, 145/99, 078/99, 079/99, 094/99, 096/99, 122/99, 138/99, 151/99 e 161/99 e aditivos.
- 22. No tocante à condução desta TCE, após a emissão do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 681-708, 4° volume), para atendimento das recomendações da CGU relatadas nos tópicos precedentes e nos documentos acostados aos autos, buscou-se, por meio de solicitações e diligências (fls. 749-904, 4° e 5° volumes), coletar subsídios e documentos que amparasse o percentual de execução das ações contratadas, com vistas à quantificação do dano pertinente aos contratos desmembrados por recomendação da CGU, porém as diligências ficaram prejudicadas pela ausência da guarda documental, face o tempo decorrido, conforme relata o ofício GABINETE/SETE/MG n° 00263, de 18/06/2012 (fls. 770-71, 4° volume) e ofício SETE/GAB/MG n° 00290, de 12/07/2012 (fls. 777-83, 4° volume), relatando que a atual Secretaria de Trabalho e Emprego SETE não dispõe dos documentos que comprovariam a realização das ações de qualificação contratadas.
- 23 Apesar das difículdades na localização dos documentos comprobatórios, convém registrar que os atuais gestores da Secretaria de Trabalho e Emprego SETE empregaram esforços para viabilizar a remessa documental solicitada por este GETCE, tanto que solicitaram dilação de prazo, em várias oportunidades, objetivando localizar em seus arquivos a documentação faltante, e, não tendo sucesso, decidiram por notificar todas as executoras contratadas no âmbito do convênio para prestar as informações necessárias, conforme informa no Ofício GAB.SETE nº 00393, de 17/09/2012, colocando os documentos recebidos à disposição deste GETCE para verificação (fl. 862, 5° volume).
- 24. Na diligência realizada para fins da verificação documental (fl. 868, 5° volume), constataram-se as seguintes situações:
- a) as entidades contratadas Associação de Amigos do Instituto São Rafael AAISR, Contrato nº 096/99; Associação Benef. Bom Retiro e Negro, Alvorada, N Vista e N ST Inês ABRANES, Contrato nº 122/99; Família Down, Contrato nº 151/99 e o Instituto Cultural do Trabalho ICT, Contrato nº 078/99, mesmo notificadas pela SETE/MG não responderam às notificações e nem enviaram os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas;
- b) a executora Missão Ramacrisna, Contrato nº 079/99, não enviou os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, informando, por meio do Oficio nº 601, de 01/09/2012 (fls. 883, 5° volume) que todas as prestações de contas foram feitas à época e que decorridos 13



anos da realização das atividades, os documentos não se encontram mais nos arquivos daquela entidade;

- c) a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão FAEPE, Contrato nº 161/99, não enviou os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, alegando, por meio do Ofício nº 002, de 10/09/2012 (fls. 888-9, 5° volume) que, por questão de espaço físico, opta pela guarda de documentos pelo prazo prescricional estabelecido em legislação tributária específica, sendo inviável o envio dos documentos solicitados na notificação;
- d) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais EMATER, Contratos n°s 058/99 e 145/99 não enviou os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, encaminhando, por meio do expediente 0671, de 04/09/2012, informações e 02 mídias (CD) contendo dados sobre os cursos, os quais deixaram de ser analisadas por conterem arquivos não executáveis, impossibilitando a leitura dos dados mencionados;
- e) com relação à entidade Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana CDM, Contrato nº 094/99, a SETE/MG não encaminhou a este GETCE a comprovação que notificou esta entidade ou que houve apresentação de documentos das ações contratadas;
- f) a Creche Comunitária Senhora da Paz CCSP, contrato nº 138/99, apresentou o expediente datado de 05/09/2012 (fl. 895, 5° volume), informando o envio de cópia dos documentos correspondente à frequência dos alunos, fichas com carga horária definida relativa aos cursos ministrados e outros documentos financeiros, todavia, analisando a documentação, constatou-se que as frequências apresentadas se referem a cursos realizados no período de 08/09 a 14/09/99, ou seja, fora do período de vigência do contrato firmado entre 04/10 a 10/12/99;
- g) Quanto a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas FADENOR, Contrato nº 047/99, tem-se que a entidade, por meio do Ofício nº 0240, de 10/09/2012, enviou documentos, sendo que após aferição verificou-se que essas comprovações foram apresentadas à Comissão anterior, conforme consignado no relatório daque la Comissão às fls. 652-53, 4º volume, ficando pendente o valor de R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais) relativo a 02 (dois) cursos na localidade de Montes Claros MG (fls. 653, 4º volume), porém, 01 (uma) dessas turmas foi comprovada, por meio do ofício mencionado, a este GETCE, conforme tabela abaixo. Com relação à outra turma, no valor de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), verificou-se que tal capacitação não consta do plano de trabalho do contrato, não sendo cabível a exigência de comprovação ou imputação de dano ao erário como relatado às fls. 653, 4º volume, portanto, no entendimento deste Grupo, a FADENOR comprovou todas as ações pactuadas, não restando dano ao erário no contrato nº 047/99.
- 25. Por essa razão e pela ausência de elementos novos que atestem o cumprimento dos objetos contratuais e ante o não saneamento das irregularidades apontadas nos relatórios de TCE que no ano de 2005 tiveram acesso e analisaram os documentos que subsidiaram a indicação da responsabilidade pela execução precária das ações contratadas e pelo dano causado ao Erário (fls. 573-661 e 681-708, 4° e 5° volumes), conclui-se que o dano causado ao Erário em função da não comprovação total ou parcial da execução das ações de educação profissional contratadas no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/N° 035/99-SETASCAD/MG totaliza a importância de R\$ 65.382,38 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais, trinta e oito centavos), correspondendo a 9,21% dos recursos públicos repassados nos contratos analisados neste processo.'
- 28. Com relação ao Parecer do Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, item VIII do relatório complementar (peça 5, p. 132-133), transcrevemos abaixo trechos da manifestação apresentada nos autos:
- '31. Na opinião deste Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, os fatos apurados no processo, conforme relatórios de fls. 573-661 e 681-708, 4° e 5° volumes, indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não comprovação total ou parcial da execução dos objetos pactuados nos Contratos n°s 058/99 e 145/99, 078/99, 079/99, 094/99, 096/99, 122/99, 138/99, 151/99 e 161/99 e aditivos, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 38 da IN/STN n° 01/97.



- 32. No tocante à quantificação do dano, este representa 9,21% dos valores repassados nos contratos acima especificados, correspondendo ao valor original de R\$ 65.382,38 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais, trinta e oito centavos), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.
- 33. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada à Senhora Maria Lúcia Cardoso, Ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG, que durante o período de vigência dos Contratos nºs 058 e 145/99, 078/99, 079/99, 094/99, 096/99, 122/99, 138/99, 151/99 e 161/99 e aditivos, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/N° 035/99-SETASCAD/MG, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, conforme os motivos expostos nos Relatórios da Comissão de TCE anterior, folhas 573-661 e 681-708, 4° e 5° volumes, e dos procedimentos e diligências realizadas pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial visando o prosseguimento regular da presente TCE (fls. 749-904, 4° e 5° volume), sem obtenção de elementos novos que atestasse o total cumprimento das metas pactuadas e reformasse a imputação da responsabilidade imposta pela Comissão anterior de TCE - responsável pelas apurações realizadas no ano de 2005, conforme atribuição contida na Portaria SPPE nº 010, de 03/03/2005 (fl. 15). Com relação à data de ocorrência do dano para fins de atualização do débito, este Grupo, face ao princípio da razoabilidade jurídica, adotou a data do crédito da primeira parcela repassada às contratadas.
- 29. O Relatório de Auditoria 790/2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 164-170), concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cardoso, que deverá devolver o valor de R\$ 394.298,75.
- 30. No certificado de auditoria (peça 5, p. 171), o representante da CGU/MG certificou a irregularidade das contas e o dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria, conforme parecer constante da peça 5, p. 173. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria e consequentes certificado de auditoria e parecer do dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, relativas à Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 178).

III - EXAME TÉCNICO

31. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 13), esta Secex/MG promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e das seguintes entidades:

Entidade	Oficio/Peça	AR	Alegações de Defesa
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de	1840/2014	Peça 78	Peça 113 (recolheu)
Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor	Peça 36		
Empresa de Assistência Técnica e Extensão	1842/2014	Peça 56	Peça 119, 120 e 121
Rural do Estado de Minas Gerais - Emater	Peça 35		
Instituto Cultural do Trabalho - ICT	1845/2014	Peça 68	-
	Peça 34		
Missão Ramacrisna	1847/2014	Peça 55	Peça 124
	Peça 33		
Cooperação para o Desenvolvimento e	1849/2014	Peça 63	Peça 109 (recolheu)
Morada Humana – CDM	Peça 32		
Associação de Amigos do Instituto São Rafael	1851/2014	Peça 66	Peça 117



	Peça 31		
Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês	1973/2014 Peça 91	Peça 123	Peça 148, 149, 150
Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP	1855/2014 Peça 29	Peça 65	-
Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down	1857/2014 Peça 28	Peça 67	Peças 102 a 104
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe	1859/2014 Peça 27	Peça 64	Peça 100/107 (recolheu e solicitou prorrogação)

32. A Sra. Maria Lúcia Cardoso foi citada mediante os seguintes ofícios:

Ofício/Peça	Solidariamente com	AR	Alegações de defesa
1858/2014	Fundação de Apoio ao Ensino,	Peça 51	Peça 138
(peça 37)	Pesquisa e Extensão - Faepe		
1974/2014			
1856/2014	Família Down – associação de Pais	Peça 48	Peça 138
(peça 38)	e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down		
1974/2014	Sindroine de Bown		
1854/2014	Creche Comunitária Senhora da Paz	Peça 50	Peça 138
(peça 39)	- CCSP		
1974/2014			
1853/2014	Associação Beneficente Bom Retiro	Peça 49	Peça 138
(peça 40)	e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês		
1974/2014	o rova sana mes roranes		
1850/2014	Associação de Amigos do Instituto	Peça 47	Peça 138
(peça 41)	São Rafael		
1974/2014			
1848/2014	Cooperação para o	Peça 71	Peça 114
(peça 42)	Desenvolvimento e Morada Humana – CDM		
1977/2014	Trununa CDW		
1846/2014	Missão Ramacrisna	Peça 73	Peça 114
(peça 43)			
1977/2014			
1844/2014	Instituto Cultural do Trabalho – ICT	Peça 70	Peça 114
(peça 44)			
1977/2014			



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1843/2014 (peça 45) 1974/2014	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater	Peça 72	Peça 114
19/4/2014			
1841/2014	Fundação de Apoio ao	Peça 69	Peça 114
(peça 46)	Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas –		
1974/2014	Fadenor		

5. A seguir, reproduzo, no essencial, e com os ajustes que se fazem necessários, os argumentos apresentados por Maria Lúcia Cardoso quanto a todos os contratos mencionados, bem como as respectivas análises empreendidas pela Secex-MG (peça 151). Destaco que, de maneira geral, as alegações de defesa da responsável foram as mesmas para todos os instrumentos pactuados, motivo pelo qual deixo de repeti-los individualmente neste relatório.

III.1. Alegações de defesa de Maria Lúcia Cardoso (peças 114 e 138)

"33. Conforme consta dos Oficios 1841, 1843, 1844, 1846, 1848, 1850, 1853, 1854, 1856 e 1858, todos de 2014, o objeto das citações foi o dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que a ex-secretária deixou de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos seguintes contratos:

Entidade Contratada	Número do Contrato
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor	047/1999
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater	058/1999
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater	145/1999
Instituto Cultural do Trabalho - ICT	078/1999
Missão Ramacrisna	079/1999
Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM	094/1999
Associação de Amigos do Instituto São Rafael	096/1999
Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês	122/1999
Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP	138/1999
Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down	151/1999
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe	161/1999

34. Em manifestação preliminar, a defendente anota que esta unidade técnica, com o aval do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs o arquivamento desta TCE (peça 114, p. 2 [peça 138, p. 5-7]), em função da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar disso, o ministro-relator determinou sua citação, a fim de uniformizar entendimentos, à vista da decisão prolatada nos autos do TC 026.171/2013-9.



- 35. Lembra (peça 114, p. 10–13[peça 138, p. 12-14]), contudo, que em situações análogas TCs 025.581/2013-9, 026.079/2013-5 e 026.341/2013-1 [e, também, os TCs 026.105/2013-6, 031.632/2013-0, 026.053/2013-8, 025.659/2013 e 032.343/2013-2] o TCU teria determinado o arquivamento dos processos. Sendo assim, cogita que tais decisões poderiam indicar que esta Corte estaria agasalhando a tese da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
- 36. Argumenta (peça 114, p. 6 [peça 138, p. 8]), nesse sentido, que transcorreram mais de quatorze anos entre os supostos fatos irregulares e a sua citação, bem como mais de doze anos entre a data da citação e o fim do exercício do cargo na secretaria de estado. As sucessivas alterações na organização administrativa do estado ocorridas nesse período, associadas à desmobilização de acervos documentais, teriam inviabilizado o exercício efetivo da ampla defesa.
- 37. No tocante ao mérito, a defendente alega inexistência de culpa *in vigilando* (peça 114, p. 13-19 [peça 138, p. 30-37]), eis que lhe incumbia apenas a supervisão da regularidade dos procedimentos. Nessa esteira, sustenta que teria observado todos os deveres de diligência e cautela, de modo que a contratação da entidade executora teria sido amparada na manifestação favorável do corpo técnico e da consultoria jurídica.
- 38. Também entende que faltariam os requisitos jurídicos para configurar a sua omissão, na medida em que o TCU teria afastado a imputação que recaia sobre o Instituto Lumen, ao reconhecer a efetividade do acompanhamento por ele realizado (peça 114, p. 18).
- 39. Alega (peça 114, p. 18 [peça 138, p. 25-28]), ainda, a inexistência de responsabilidade, já que não teria atuado como ordenadora de despesa, bem como os relatórios de auditoria não teriam caracterizado a conivência exigida no art. 80, § 2°, do Decreto-lei 200/1967, a fim de justificar a condenação ao ressarcimento.
- 40. Prossegue, aduzindo ser impossível exigir do dirigente máximo de órgão estadual a comprovação de determinada tarefa por entidade que contratou, em face da inexistência de procedimento análogo nas normas operacionais do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 114, p. 21-22 [peça 138, p. 37-39]). Sendo assim, sustenta ser impossível responsabilizá-la por suposta omissão na vigilância da aplicação dos recursos. Também acredita que a aprovação da prestação de contas final pe lo MTE impediria a responsabilização superveniente (peça 114, p. 22).
- 41. Cogita acerca da suposta inobservância do princípio da proporcionalidade (peça 114, p. 23-26 [peça 138, p. 21-25]), uma vez que se teria imputado a responsabilidade pela reparação da totalidade dos recursos repassados ao estado, enquanto que o Relatório de Avaliação da Lumen teria apontado:
- a) Fadenor: desenvolveu treze cursos, atendendo a 620 alunos matriculados, recebendo o equivalente a 0,26% dos recursos do PEQ/MG-99 (peça 5, p. 18-22);
- b) Emater: desenvolveu sessenta cursos, atendendo 5.974 alunos efetivamente matriculados, recebendo o equivalente a 1,83% dos recursos do PEQ/MG-99 (peça 5, p. 23-29);
- c) ICT: ministrou vinte e quatro cursos, com 1.488 alunos matriculados, recebendo o equivalente a 0,61% dos recursos do PEQ/MG-99 (peça 5, p. 30-34);
- d) Missão Ramacrisna: ministrou três cursos, com setenta e seis alunos matriculados, recebendo 0,03% dos recursos do PEQ/MG-99 (peça 5, p. 35-40);
- e) CDM: ministrou oito cursos, tendo 337 alunos matriculados, recebendo o equivalente a 0,60% dos recursos do PEQ/MG-99 (peça 5, p. 41-45).
- [f) Instituto São Rafael, CCSP, Família Down, Abranês e Faepe: comprovação da realização dos cursos contratados (peça 138, p. 24)]
- 42. Por fim, sustenta que houve o adimplemento substancial das obrigações pelas entidades Fadenor, Emater, ICT, Ramacrisna e CDM (peça 114. p. 26-31), de modo que inexistiria qualquer irregularidade geradora de débito. Argumenta, nesse sentido, que a jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça tem acolhido a doutrina do adimplemento substancial como forma de extinção das obrigações e a jurisprudência do TCU já entendeu ser suficiente demonstrar a realização dos cursos de capacitação para comprovar a regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas (Acórdãos citados: 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009 e 2180/2011, todos do Plenário).

- 43. Nesses termos, a defendente requer a adoção das seguintes medidas:
- a) arquivar a TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo [peças 114 e 138];
 - b) reconhecer a ausência de sua responsabilidade [peças 114 e 138];
- c) decotar da obrigação de restituir ao erário todas as verbas sobre as quais não incidam indícios de irregularidades na prestação dos serviços pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, de modo proporcional ao número de turmas para os quais tenham sido apontadas irregularidades, recalculando-se a correção monetária [peça 114];
- d) garantir a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil [peças 114 e 138];
 - e) inscrever os procuradores para sustentação oral [peças 114 e 138].

(...)

III.3 - Análise das questões preliminares apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso

- 54. De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o posicionamento do Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.
- 55. Foi amparado nesse fundamento legal que o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e, também, deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, acolheu o entendimento defendido por outro representante do MPTCU, nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peça 13).
- 56. É inconteste a semelhança entre as duas TCEs, pelo menos quanto à sua origem. O fato de haver nos autos um parecer do MPTCU, a favor do arquivamento desta TCE, não é suficiente para diferenciá-la do TC 026.171/2013-9. De qualquer forma, vale repisar que, na fase de instrução, prevalece a decisão do Relator, no sentido de dar prosseguimento nos autos, promovendo-se a citação dos responsáveis.
- 57. É oportuno registrar que o TC 026.171/2013-9 foi julgado, por meio do Acórdão 6.704/2015-TCU-1ª Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso, sob o seguinte argumento do Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro:
- '11. Está claro para mim, entretanto, que houve irregularidades na execução dos contratos. Menciono, a respeito, o seguinte trecho do relatório do Instituto Lumen a respeito da Fundação Movimento Direito e Cidadania:
- 'A entidade executora foi considerada parcialmente eficiente (5,00) na execução do PEQ/MG. Esse indicador de eficiência implica na análise da eficácia e da efetividade social das ações desenvolvidas, ou seja, a entidade executora necessita melhorar seus processos, tendo em vista atender às cláusulas contratuais e melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do Planfor e do PEO/MG (peça 3, p. 76)'.
- 12. Ciente dessas irregularidades, Maria Lúcia Cardoso não designou servidores para acompanhar as ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades



comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora. Nesse cenário, deve ter suas contas julgadas irregulares, ainda que sem a imputação de débito. Registro que encaminhamento semelhante foi adotado por este Colegiado por meio do Acórdão nº 4.488/2015, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. No processo (TC 026.058/2013-8) foi julgada a contratação, pela Setascad/MG, da Associação Mineira de Paraplégicos, e a responsável Maria Lúcia Cardoso teve suas contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa.'

- 58. No tocante ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, verifica-se que a comissão de TCE promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário apurado no relatório preliminar, em 18/10/2005 (peça 4, p. 4-92). Entretanto, as justificativas apresentadas (peça 4, p. 95-107) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas, sendo mantida a sua responsabilização pelo dano ao erário (peça 4, 154-166).
- 59. É fato que a comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99. Entretanto, essa dificuldade não está relacionada com a demora na instauração da TCE, mas sim com a deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação, objeto do convênio analisado. Logo, a signatária do convênio não poderia se beneficiar do descumprimento das obrigações, com as quais anuiu na celebração do ajuste, em especial, entre outras:
- a) execução, conforme o plano de trabalho, e zelo pela boa qualidade das ações e serviços prestados buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1, do termo de convênio; peça 1, p. 60);
- b) acompanhamento e avaliação da participação e da qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2, do termo de convênio; peça 1, p. 62).
- 60. Dessarte, entende-se que não houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Primeiro, porque cabia à convenente reunir e manter em arquivo toda a documentação comprobatória da execução do convênio (cláusula nona, do termo de convênio peça 1, p. 70-72). Segundo, porque a citação foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6°, *caput* e inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Depois, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade que lhe fora imputada naquela oportunidade.

III.4 - Análise das questões de mérito apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso

- 61. Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação realizada nestes autos decorre das irregularidades ocorridas na execução dos Contratos 47, 58, 145, 78, 79, 94, 96, 138, 151, 122 e 161, todos de 1999. Por isso, deixaremos de analisar as alegações relacionados com o processo de contratação das entidades executoras.
- 62. Adicionalmente, deve ser ressaltado que, após determinação da Relatora quanto à necessidade de se promover a citação do responsável e das instituições beneficiárias, esta unidade técnica realizou referidas medidas saneadoras, conforme instrução aposta à peça 24, e as seguintes entidades recolheram o débito que lhes fora imputado:
 - a) Fadenor (peça 113, p. 1-2): R\$ 3.168,00;
 - b) CDM (peça 109, p. 1-4): R\$ 5.527,08; e
 - c) Faepe (peça 107, p. 1-3): R\$ 8.323,20.
- 63. Depois do exame de todos os elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o processo foi mal constituído e não foi saneado durante o período de mais de oito anos de sua tramitação na fase interna da TCE de 3/3/2005 a 3/9/2013 (peça 1, p.31; peça 5, p. 179).
- 64. Em 17/3/2005, por meio do Ofício 01/2005 (peça 3, p. 144), a comissão de TCE realizou diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (SEDESE/MG), solicitando o fornecimento de documentos, incluindo: cópias de folhas de frequência,



comprovantes de despesas realizadas com hora/aula e aula/aluno, folhas de frequência, notas fiscais etc. Também realizou, por meio do Ofício-Circular 01/2005 (peça 3, p. 151), datado de 27/7/2005, diligência às entidades executoras, solicitando o fornecimento de cópia de folhas de frequência e comprovante de entrega do vale-transporte, relativos aos respectivos cursos por elas ministrados (peça 3, p. 151).

- 65. Segundo consta no relatório de TCE preliminar (peça 4, p. 4-92), 'Inúmeras executoras informaram que é procedimento da entidade a aplicação da IN 01/97, procedendo ao descarte dos documentos passado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do gestor do órgão ou entidade concedente' (peça 4, p. 6-7). Dessa forma, a comissão de TCE adotou o seguinte critério para quantificação do dano: no caso das entidades executoras 'que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano foi considerado o total do repasse por entidade' (peça 2, p. 7).
- 66. Analisando cada caso, a comissão de TCE concluiu que havia irregularidade nos contratos executados por 43 entidades, ressaltando ter constatado 'que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas' (peça 4, p. 90). Mesmo assim, na maioria dos casos, considerou que o dano ao erário correspondia ao valor total do contrato, quantificando-o no valor nominal de R\$ 15.345.897,01. Também decidiu imputar a responsabilidade solidária pelo referido dano à secretária de estado, às entidades executoras e ao Instituto Lumen (peça 4, p. 86-92).
- 67. Verifica-se, entretanto, que foi promovida a citação apenas da ex-dirigente da Setascad/MG e do representante do Instituto Lumen (peça 2, p. 93-94). Logo, já é possível notar a primeira irregularidade na constituição da TCE, qual seja: ausência da citação das entidades executoras, não obstante haverem sido qualificadas como responsáveis no relatório preliminar.
- 68. Prosseguindo, constata-se no relatório final da TCE (peça 4, p. 112-166) que a comissão decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lumen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que 'informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção' (peça 2, p. 152-154).
- 69. A nosso ver, a constatação da existência de irregularidades passíveis de correção é, ao mesmo tempo, evidência da realização dos cursos. Logo, entende-se que a segunda irregularidade na formação do processo consistiu em acolher as alegações da entidade avaliadora, sem, ao mesmo tempo, rever o critério de quantificação do dano ao erário e refazer o cálculo de cada contrato, conforme as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pelo Instituto Lumen e pelo controle interno.
- 70. No presente caso, observa-se no relatório preliminar de TCE que o dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 68.550,38, corresponde ao total dos pagamentos efetuados ao:
- 70.1 Fadenor (R\$ 3.168,00): no âmbito do Contrato 47/1999, porque a Fadenor foi contratada para executar cursos em localidades diversas, no entanto alguns deles não tiveram a sua execução comprovada (peça 4, p. 82-84):
- a) Capacitação de Controle Hospitalar (Montes Claros/MG) para 56 alunos: R\$ 1.440,00;
- b) Capacitação de Controle Hospitalar (Montes Claros/MG) para 60 alunos: R\$ 1.728.00.
- 70.2 Emater (R\$ 3.096,00): no âmbito dos contratos 58/1999 e 145/1999, face às seguintes irregularidades (peca 4, p. 22-25):
- a) alguns cursos contratados não foram executados (R\$ 2.064,00): Fruticultura, no município de Jaiba/MG, com dano de R\$ 1.032,00, e Olericultura, em Muriaé/MG, com dano de R\$ 1.032,00;



b) foi verificada a taxa de evasão acima do pactuado em alguns dos cursos, conforme demonstrado abaixo:

Curso	Treinandos descontados	Valor do débito (R\$)
	(- 10% permitido)	
Bovinocultura	2	137,60
Bovinocultura	5	344,00
Bovinocultura	4	275,20
Retireiro	4	275,20
Total		1.032,00

70.3 ICT (R\$ 5.511,10): no âmbito do Contrato 78/1999, face às seguintes irregularidades (peça 4, p. 34-36):

a) a entidade foi contratada para executar o curso "Secretária/Recepcionista", no município de Ribeirão das Neves, o qual não foi comprovada a sua execução, no valor de R\$ 3.564,00;

b) foram constatados, ainda, débitos decorrentes de evasão nos seguintes cursos:

Curso	Treinandos descontados	Valor do débito (R\$)
	(- 10% permitido)	
Condutor de veículos de transporte escolar		576,00
Confecção de bolsas e calçados		939,10
Direção defensiva		432,00
Total		1.947,10

70.4 Missão Ramacrisna (R\$ 12.835,00): a entidade não fora localizada pela comissão. Dos cursos contratados, não foi comprovada a execução de um deles (doceiro/salgadeiro), no valor de R\$ 1.350,00 bem como foi constata a execução parcial do curso de tapeçaria (Betim/MG) onde havia previsão de treinamento de 30 alunos foi executado somente para 15, gerando um débito de R\$ 1.485,00 (peça 4, p. 47-49).

70.5 Instituto São Rafael (R\$ 11.920,00): notifica pela comissão, a entidade informou que a prestação de contas foi feita em disquete e entregue na Setascad, não ficando com os documentos sob sua guarda. Ato contínuo, a comissão considerou que não houve a apresentação de documentos contábeis que comprovassem o regular emprego dos recursos públicos.

70.6 CDM (R\$ 5.527,08): foram constatados, ainda, débitos decorrentes de evasão nos seguintes cursos (peça 4, p. 12-14):

Curso	Treinandos descontados (- 10% permitido)	Valor do débito (R\$)
Office boy e office girl	41	2.656,80
Secretária/Recepcionista	68	2.870,28
Total		5.527,08

70.7 CCSP (R\$ 10.242,00): a entidade encaminhou as fichas de inscrições de trabalhadores para os cursos previstos no PEQ. Entretanto, 'tais documentações não comprovam que de fato as pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

inscritas efetivamente frequentaram e concluíram os cursos as quais estavam inscritas, o que poderia ser comprovada com as folhas de frequência' (peça 4, p. 57-58).

70.8 Família Down (R\$ 6.156,00): no âmbito do Contrato 151/1999, porque, embora tendo tomado conhecimento do Ofício-Circular 01/2005, 'não apresentou os documentos contábeis de algumas das ações que atestem o regular emprego dos recursos públicos, esteve na presença da CTCE alegando que não possui mais os documentos e que as listas de frequência eram encaminhadas para a Lumen' (peça 4, p. 31-32).

70.9 Abranês (R\$ 11.772,00): no âmbito do Contrato 47/1999, porque a Fadenor não forneceu a cópia de folhas de frequência e o comprovante de entrega do vale-transporte (peça 4, p. 60-62), solicitados na diligência realizada por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005 (peça 1, p. 293).

70.10 Faepe (R\$ 8.323,20): no âmbito do Contrato 161/1999, foi verificada a taxa de evasão acima do pactuado em alguns dos cursos (peça 4, p. 28-30), conforme demonstrado abaixo:

Curso	Treinandos descontados	Valor do débito (R\$)
	(- 10% permitido)	
Pedreiro de alvenaria	4	756,00
Bombeiro hidráulico	3	453,60
Horticultura	6	345,60
Eletricista instalador	3	372,60
Eletricista instalador	7	907,20
Pedreiro de alvenaria	9	1.701,00
Bombeiro hidráulico	4	604,80
Bombeiro hidráulico	4	576,00
Bombeiro hidráulico	10	1.512,00
Eletricista instalador	2	259,20
Bombeiro hidráulico	3	432,00
Vendas	7	432,20
Гotal		8.323,20

- 71. Além da inadequação do critério adotado, cumpre lembrar que tais contratos não obrigavam que as entidades executoras guardassem os documentos relativos às ações de educação que realizaram. Conforme previsto no inciso IV, alíneas "a" a "c" da cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado, elas deveriam apenas encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, p. 250, 284, peça 2, p. 15, p. 41, p. 76, p. 100, p. 127, p. 162, p. 195, peça 3, p. 15, p. 95, p. 126).
- 72. Por força do disposto no art. 30, *caput* e § 1°, da IN STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 70-72), caberia à Setascad/MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, pelo gestor do órgão ou entidade concedente. Todavia, os documentos que a comissão solicitou à convenente e às entidades executoras não estão incluídos entre aqueles previstos no termo do convênio.



73. Seja como for, vale destacar que, entre agosto e dezembro de 2000, a SFC promoveu as seguintes fiscalizações (peça 1, p. 168-205):

Data	Entidade	Relatório de Fiscalização	Constatação
11/2000	CDM	056834/2000	Curso de congelamento de alimentos. Os alunos entrevistados pela SFC confirmaram que frequentaram o curso. Foi constatado, ainda, que a sala de aula em que foi ministrada a parte teórica do curso estava adequada para as atividades. Houve, segundo o controle de frequência, uma evasão de 12%.
11/2000	CDM	056840/2000	Curso de alfabetização de adultos. Conforme informações prestadas pela CDM à SFC, a carga horária de 120 horas/aula foi insuficiente para a realização do curso. Não foi constatada evasão no curso.
09/2000	EMATER	056858/2000	Curso de "Uso correto de defensivos agrícolas". De acordo com o diário de classe, o curso foi realizado por um período de 3 dias a menos em relação ao que foi informado no relatório de acompanhamento do Lúmen. Não houve evasão no curso.
11/2000	EMATER	056865/2000	Curso de Bovinocultura (município de Viçosa). A SFC constatou que o curso obedeceu o cronograma previsto e foi fornecido transporte gratuito aos alunos em ônibus fretado pela Emater. Não foram fornecidos vales-alimentação, sendo oferecido um lanche pela manhã e outro à tarde, além do almoço durante as aulas. Não houve evasão no curso.
09/2000	EMATER	056869/2000	Curso de Bovinocultura (município de Juvenília). O instrutor tem o currículo condizente com o curso ministrado. Não houve evasão no curso.
11/2000	FADENOR	056996/2000	Curso de capacitação técnica gerencial para pequenos empreendedores (município de Montes Claros). A entidade apresentou as fichas de matrícula dos alunos juntamente com as listas de presença. De acordo com o relatório de acompanhamento, o número de alunos da turma era de vinte, porém a Fadenor matriculou 25 e não constatada evasão no curso.
11/2000	FADENOR	056988/2000	Curso de técnico de vigilância sanitária e saúde ambiental (município de Montes Claros). A Fadenor apresentou as fichas de matricula dos alunos. Segundo informado pela Fadenor à SFC, foram fornecidos lanches aos alunos e vale-transporte no valor de R\$ 0,65. A SFC informou que apenas dois dos cinco alunos entrevistados informaram que receberam vale-transporte.
10/2000	FAEPE	057128/2000	Curso de Horticultura (município de Lavras). A Faepe apresentou a ficha de matrícula dos alunos e as instalações eram, segundo a SFC, adequadas. A



			SFC não verificou se houve evasão.
08/2000	ICT	057291/2000	Não há identificação do curso fiscalizado pela SFC (peça 1, p. 198-201). A SFC constatou que treze alunos realizaram o curso, sendo-lhes fornecidos vale-transporte e um lanche diário pelo Sindicato dos Rodoviários e não pela ICT Considerando-se que foram oferecidas vinte vagas e somente treze alunos iniciaram e terminaram o curso, a SFC concluiu que somente 65% da meta foi realizada.
12/2000	RAMACRISNA	056940/2000	Curso de Pintura em tecido (município de Betim). Foram fornecidos vales-transportes apenas para os alunos que moravam em bairros distantes da entidade. Também foi oferecido lanche durante a realização do curso. Não foram fornecidos vales-alimentação e nem bolsa em forma de dinheiro. Houve uma taxa de evasão de 13,33%.

- 74. Ademais, importa salientar que, em setembro de 2001, a SFC emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 206-224), na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ-MG/99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas.
- 75. Por seu turno, o Instituto Lumen fez as seguintes avaliações:

75.1. Fadenor (peça 5, p. 18-22): foram avaliados 30,77% dos cursos de qualificação promovidos pela Fadenor, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Agente comunitário de saúde bucal	107,50	97,67	105,00	2,33
Artesanato em palha	136,67	97,56	133,33	-
Técnico em vigilância sanitária e saúde ambiental	115,00	95,65	110,00	-
Indicadores para os cursos da amostra	118,89	97,20	115,56	0,93

75.2 Emater (peça 5, p. 23-29): foram avaliados 15,00% dos cursos de qualificação promovidos pela Emater, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Bes – alimentação e nutrição	97,78	100,00	97,78	-
Cafeicultura	126,67	100,00	126,67	-
Conservação do solo	96,67	93,10	90,00	6,90
Cultura da batata	120,00	88,89	106,67	11,11
Cultura do morango	100,00	93,33	93,33	6,67
Horta doméstica	133,33	90,00	120,00	10,00
Inseminação artificial	95,56	83,72	80,00	2,33
Irrigação	105,00	79,37	83,33	19,05
Tratorista agrícola	131,67	92,41	121,67	1,27

75.3. ICT (peça 5, p. 30-34): foram avaliados 20,83% dos cursos de qualificação promovidos pelo ICT, chegando ao seguinte resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Bes – alimentação e nutrição	97,78	100,00	97,78	-
Cafeicultura	126,67	100,00	126,67	-
Conservação do solo	96,67	93,10	90,00	6,90
Cultura da batata	120,00	88,89	106,67	11,11
Cultura do morango	100,00	93,33	93,33	6,67
Horta doméstica	133,33	90,00	120,00	10,00

75.4. Ramacrisna (peça 5, p. 35-40): foram avaliados 100% dos cursos de qualificação promovidos pelo Ramacrisna, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Doceiro/salgadeiro	100,00	93,33	93,33	6,67
Pintura em tecido	103,33	93,55	96,67	6,45
Tapeçaria	100,00	90,00	90,00	10,00

75.5. CDM (peça 5, p. 41-45): foram avaliados 37,5% dos cursos de qualificação promovidos pelo CDM, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Office boy	96.,67	89,66	86,67	-
Salgadeiro	95,00	94,74	90,00	5,26
Secretária/recepcionista	106,67	96,88	103,33	3,13

75.6. São Rafael (peça 5, p. 46-51): foram avaliados 75% dos cursos de qualificação promovidos pelo São Rafael, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Operador de telemarketing	90,00	100,00	90,00	-
Rebobinagem de motores elétricos	120,00	100,00	120,00	-
Shiatsu – massagem	90,00	100,00	90,00	-

75.7. Abranês (peça 5, p. 52-57): foram avaliados 100% dos cursos de qualificação promovidos pelo Abranês, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Arte culinária	135,00	96,30	130,00	3,70
Introdução à microinformática	123,33	94,59	116,67	ı
Pintura em tecido	155,00	100,00	155,00	-

75.8. CCSP (peça 5, p. 58-63): foram avaliados 60% dos cursos de qualificação promovidos pelo CCSP, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Arte culinária	106,67	50,00	53,33	43,75
Cabeleireiro	133,33	90,00	120,00	5,00
Corte e costura	131,25	52,38	68,75	19,05



75.9. Apae (peça 5, p. 64-68): foram avaliados 100% dos cursos de qualificação promovidos pelo Apae, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Introdução à micro-informática	97,78	63,64	62,22	-
Encadernação	86,67	100,00	86,67	-

75.10. Faepe (peça 5, p. 69-74): foram avaliados 23,08% dos cursos de qualificação promovidos pelo Faepe, chegando ao seguinte resultado:

Curso	Demanda	Aproveitamento	Cobertura	Evasão
Eletrohidráulica	105,00	100,00	105,00	-
Introdução à micro-informática	115,00	95,65	110,00	4,35
Olericultura	100,00	100,00	100,00	-

- 76. Essas informações confirmam que o critério utilizado para quantificar o dano foi inadequado, pois a simples constatação da ocorrência de irregularidades na execução dos cursos é um indício da existência deles. Por isso, entende-se que o fato de a maioria das entidades executoras não terem apresentado os documentos solicitados pela comissão de TCE não constitui prova suficiente para impugnar o valor integral dos contratos firmados. Em outros termos, vale dizer que a manutenção do montante apurado nesta TCE, de fato, afronta o princípio da proporcionalidade.
- 77. Dito isso, é importante frisar que a SFC recomendou que o gestor responsável pelo programa Planfor aprofundasse a apuração documentada na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 206-224). No entanto, a SPPE/MTE limitou-se a questionar a Setascad/MG a respeito das irregularidades constatadas na fiscalização em comento (peça 3, 144-155).
- 78. Da mesma forma, a comissão de TCE não aprofundou a apuração das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99. Tampouco considerou as apurações realizadas pela SFC e pelo Instituto Lumen na quantificação do dano.
- 79. Neste momento, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Ademais, entende-se que seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação. Desse modo, eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício.
- 80. Consta na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF que a fiscalização da SFC incidiu sobre uma amostra representativa do conjunto das atividades custeadas com recursos do FAT, na qual o nível de confiança adotado foi de 95% e a margem de erro de 5% (peça 1, 208). Sendo assim, e diante da ausência de elementos nos autos que permitam quantificar o dano ao erário, propõe-se estimá-lo com base nos dados apurados pelo controle interno, qua is sejam: 1,85% de turmas inexistentes e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%.
- 81. Para tanto, é oportuno esclarecer que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 208).
- 82. Segundo a SFC (peça 1, p. 214-216), não há indicativos de inexecução contratual ou execução de turmas com evasão superior a 10% para as seguintes entidades: ICT, Abranes e Apae.
- 83. Ainda de acordo com a SFC, houve turmas com taxa de evasão superior a 10% para as seguintes entidades. Assim, desconsiderando as entidades Fadenor, CDM e Faepe, que já



recolheram o débito quando da citação feita anteriormente, pode-se estimar o débito conforme demonstrado nos itens a seguir descritos:

83.1. Taxa de evasão de 21,42% nas turmas ministradas pela Emater (peça 1, p. 216). Aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

	erkerto denna proposto do presente edso, enega se do segundo resultado.								
	IN	EXECU	ÇÃO CON	TRATUAI	- Turmas c	om evas ão	> 10%		
	CONTRATO				TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor	Qtde de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde de turmas com evasão > 10%	Taxa média de evasão nas turmas da Emater apurado pela SFC	Índice de desistências nas turmas da Emater	Valor da inexecução contratual	
	(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)	
58/99	360.168,00	349	1.032,00	14,42%	50,32	21,42%	10,778	11.122,90	
145/99	5.985,60	6	997,60	14,42%	0,865	21,42%	0,185	184,56	
Dano de	Dano decorrente das turmas com evasão > 10%						11.307,46		
Valor do	Valor do dano ao erário							11.307,46	

83.2. Taxa de evasão de 13,33% nas turmas ministradas pela Ramacrisna (peça 1, p. 214). Aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

	Tipheumae e emerie acuma proposte ao presente emes, enega se ao segume resumae.								
	INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
	CONT	RATO			TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor	Qtde de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde de turmas com evasão > 10%	Taxa média de evasão nas turmas da Ramacrisna apurado pela SFC	Índice de desistências nas turmas da Ramacrisna	Valor da inexecução contratual	
	(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)	
79/99	6.696,00	5	1.339,20	14,42%	0,721	13,33%	0,096	128,56	
Dano decorrente das turmas com evasão > 10%							128,56		
Valor do	Valor do dano ao erário							128,56	

83.3. Taxa de evasão de 25% nas turmas ministradas pelo Instituto São Rafael (peça 1, p. 214). Aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

	INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
CONTRATO			TURMAS COM EVASÃO > 10%						
Número	Valor	Qtde de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão >	Qtde de turmas com evasão >	Taxa média de evasão nas	Índice de desistências nas turmas do Instituto	Valor da inexecução contratual	



				10%	10%	turmas	São Rafael	
				apurado		do		
				pela		Instituto		
				SFC		São		
						Rafael		
						apurado		
						pela SFC		
	(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)
96/99	11.920,00	5	12.384,00	14,42%	0,721	25%	0,180	2.229,12
Dano decorrente das turmas com evas ão > 10 %						2.229,12		
Valor do	Valor do dano ao erário						2.229,12	

83.4. Taxa de evasão entre 13,3% e 14,29% nas turmas ministradas pela CCSP (peça 1, p. 216). Considerando uma taxa de evasão média de 13,80% e aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

	INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
	CONTRATO				TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor	Qtde de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde de turmas com evasão > 10%	Taxa média de evasão nas turmas da CCSP apurado pela SFC	Índice de desistências nas turmas da CCSP	Valor da inexecução contratual	
	(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)	
138/99	10.242,00	4	2.560,50	14,42%	0,577	13,80%	0,080	204,84	
Dano decorrente das turmas com evasão > 10%						204,84			
Valor do	Valor do dano ao erário							204,84	

Fonte: contratos e termos aditivos (peça 1, p. 249 a peça 3, p. 141)

- 84. De acordo com a cláusula sexta dos respectivos contratos, celebrados entre a SETAS/MG e as entidades executoras, o dado referente à evasão implicaria em desconto da última parcela. Sendo assim, propõe-se adotar a data do último pagamento de cada contrato para fins de atualização do valor do dano ao erário:
 - b) Contrato 058/99 (Emater): 17/12/1999 (peça 4, p. 23);
 - c) Contrato 145/99 (Emater): 17/12/1999 (peça 4, p. 23);
 - d) Contrato 079/99 (Ramacrisna): 20/12/1999 (peça 4, p. 47);
 - f) Contrato 096/99 (São Rafael):16/12/1999 (peça 4, p. 40); e
 - g) Contrato 138/99 (CCSP): 20/12/1999 (peça 4, p. 58).
- 85. Consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, bem como tomando as medidas de correção necessárias (peça 1, p. 249). Consta no relatório de TCE que a comissão deixou de responsabilizar os servidores da secretaria, pois nenhum deles fora designado para realizar o acompanhamento da execução do programa (peça 4, p. 89). Também foi registrado que o dano ao erário decorreu da ausência de um acompanhamento efetivo (peça 4, p. 89).



- 86. A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 218).
- 87. De acordo com farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).
- 88. Dessarte, resta claro que a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, porque contraiu a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos enquanto dirigente máxima da Setascad/MG.
- 89. Vale esclarecer que essa responsabilidade é pessoal. Não decorre da culpa *in vigilando* ou da função de ordenador de despesa, mas sim da omissão da ex-secretária, caracterizada pela ausência de designação de servidores para acompanhar a realização das ações de educação e, sobretudo, pe la ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.
- 90. Por fim, cabe lembrar que o art. 160, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Dessa forma, já foi garantida oportunidade para produção de provas.

III.5 - Análise das alegações de defesa das entidades

- 91. Conforme indicado no item "32" da presente instrução, as entidades tomaram ciência dos respectivos ofícios de citação e, à exceção do ICT e da CCSP, todas enviaram as alegações de defesa.
- 92. Convém lembrar que as entidades executoras foram responsabilizadas solidariamente no relatório preliminar de TCE, mas não foram citadas na fase interna do processo (peça 3, p. 93-94). Nessa fase, tais entidades foram apenas diligenciadas, por meio do Oficio-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, para fornecerem folhas de frequência e comprovantes de entrega do vale-transporte (peça 3, p. 151).
- 93. É cediço que a diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da primeira notificação referida no art. 6°, inciso II, da IN TCU 71/2012. Essa primeira notificação (citação das entidades) somente ocorreu em outubro/2014 (peças 27 a 46), ou seja, depois de transcorridos mais de treze anos da data de ocorrência do dano.
- 94. Em diversos casos como o ora examinado, o TCU autorizou o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Por exemplo, no voto condutor do Acórdão 4.399/2009-TCU-1ª Câmara, o Relator anotou que, antes de apreciar as questões de direito, é preciso ter sempre o cuidado de verificar se o contraditório e a ampla defesa restaram efetivamente assegurados, sob pena de violação do devido processo legal. Acrescentou que o julgamento de processos nos quais o exercício das mencionadas garantias constitucionais tenha restado prejudicado pelo decurso do tempo é, ao mesmo tempo, incompatível com o princípio da segurança jurídica (outros precedentes: Acórdãos 1.856/2008, 1.754/2010, 5.012/2010 da 1ª Câmara; e 1.247/2008, 1.835/2008, 2.096/2008, 3.001/2008, 4.734/2008, 1.857/2009, 0867/2010, 1.243/2010, 1.765/2011, 7.310/2011 da 2ª Câmara).
- 95. Nesses termos, entende-se que essa jurisprudência pode ser aplicada ao presente caso. Por isso, propõe-se excluir a Fadenor, a Emater, o ICT, a Missão Ramacrisna, a CDM, o Instituto São Rafael, a Abranês, a CCSP, a Família Down e a Faepe da relação processual destes autos, com



fundamento no disposto no art. 212 do Regimento do TCU c/c os termos do art. 6°, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

96. Para as entidades que recolheram, deve-se, na forma do art. 202, § 4, do RI/TCU, julgar suas contas regulares com ressalva e dando quitação às entidades.

IV - CONCLUSÃO

- 97. A Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), e as entidades Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG), a Missão Ramacrisna, a Associação de Amigos do Instituto São Rafael e a Creche Comunitária Senhora da Paz (CCSP), contratadas pelo referido órgão para realizar as ações de educação previstas nos Contratos 58/99 e 145/99, 79/99, 96/99 e 138/99, respectivamente, foram regularmente citados nestes autos.
- 98. Entende-se haver prejuízo para sua defesa, pois as referidas entidades não foram notificadas na fase interna da TCE, bem como as suas citações ocorreram depois do transcurso de mais de treze anos da data de ocorrência do dano.
- 99. Por outro lado, considera-se improcedente o pedido formulado pela Sra. Maria Lúcia Cardoso no sentido de promover o arquivamento desta TCE, sem o julgamento do mérito, porque a exsecretária tem conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005. Naquela ocasião, ela apresentou sua primeira defesa, mas não conseguiu contestar os fatos e nem elidir a sua responsabilidade pelo dano ao erário.
- 100. Depois da análise da segunda defesa apresentada pela ex-dirigente da Setascad/MG e signatária do convênio em comento, resta confirmado que houve dano ao erário por decorrência de várias irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 81/99 e 137/99. Constata-se, porém, que o critério de quantificação do dano, adotado pela comissão de TCE, é inadequado, prejudicial para os responsáveis e leva ao enriquecimento sem causa da União.
- 101. Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano e que eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual beneficio, propõe-se estimá-lo com base no resultado da fiscalização realizada pela SFC e apresentado na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Nesses termos, tem-se os seguintes valores dos danos decorrentes dos seguintes contratos, com as respectivas datas para atualização monetária e incidência de juros:

Nº contrato	Data	Valor histórico (R\$)
058/99 (Emater)	17/12/1999	11.122,90
145/99 (Emater)	17/12/1999	184,56
079/99 (Ramacrisna)	20/12/1999	128,56
096/99 (São Rafael)	16/12/1999	2.229,12
138/99 (CCSP)	20/12/1999	204,84
Total		13.869,98

- 102. Consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a responsabilidade por esse dano é pessoal e recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que contraiu o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do convênio em questão, não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.
- 103. Por fim, cumpre consignar que o TCU sedimentou entendimento de que o exercício do controle financeiro da Administração Pública não se coaduna com a presunção da boa-fé, a qual



deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (vide Acórdãos 203/2010, 276/2010, 621/2010, 860/2009, 1.157/2008, 1.223/2008 e 1.322/2007, todos do Plenário).

- 104. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Com efeito, a ex-secretária não alcançou o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 105. Diante de todo o exposto, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas:
- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R\$ 13.869,98 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os termos do art. 267 do Regimento Interno do TCU;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas Fadenor (CNPJ 01.440.615./0001-00), a Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana CDM (CNPJ 21.867.551/0001-27) e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Faepe (CNPJ 19.084.599/0001-17), dando-se-lhes quitação;
- c) excluir a Fadenor, a Emater, o ICT, a Missão Ramacrisna, a CDM, o Instituto São Rafael, a Abranês, a CCSP, a Família Down e a Faepe da relação processual destes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c os termos do art. 6°, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- d) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.643/2013-8, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 058/99 e 145/99, 079/99, 096/99 e 138/99, firmados entre a Setascad/MG e a Emater/MG, Ramacrisna, São Rafael e CCSP, respectivamente.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal adotar a seguinte decisão:

a) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legis lação vigente:

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
Data do Livento	Debito/Cicato	γ αιοι Οτι <u>σ</u> πιαι (ττψ)



17/12/1999	D	11.122,90
17/12/1999	D	184,56
20/12/1999	D	128,56
16/12/1999	D	2,229,12
20/12/1999	D	204,84

Valor atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/12/2015: R\$ 99.092,08.

- b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas Fadenor (CNPJ 01.440.615./0001-00), a Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana CDM (CNPJ 21.867.551/0001-27) e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Faepe (CNPJ 19.084.599/0001-17), dando-se-lhes quitação;
- e) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.643.2013-8, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 81/99 e 137/99 [leia-se: '047/99, 058/99, 145/99, 078/99, 079/99, 094/99, 096/99, 122/99, 138/99, 151/99 e 161/99'], firmados entre a Setascad/MG e o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) [leia-se: 'a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater, o Instituto Cultural do Trabalho – ICT, a Missão Ramacrisna, Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM, a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês, a Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP, a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down – Família Down e a Fundação de Apoio Ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe'];
- f) excluir a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (CNPJ 19.198.118/0001-02), o Instituto Cultural do Trabalho ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00), a Missão Ramacrisna (CNPJ 17.283.532/0001-86), a Associação de Amigos do Instituto São Rafael (CNPJ 16.581.050/0001-40), a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês Abranês (CNPJ 21.854.377/0001-88), a Creche Comunitária Senhora da Paz CCSP (CNPJ 23.374.184/0001-55) e a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down Família Down (CNPJ 23.334.733/0001-68) da relação processual destes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c os termos do art. 6°, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- g) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.643/2013-8, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 058/99 e 145/99, 079/99, 096/99 e 138/99, firmados entre a Setascad/MG e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (CNPJ 19.198.118/0001-02), a Missão Ramacrisna (CNPJ 17.283.532/0001-86), a Associação de Amigos do Instituto são Rafael (CNPJ 16.581.050/0001-40) e a Creche Comunitária Senhora da Paz – CCSP (CNPJ 23.374.184/0001-55), respectivamente."

É o relatório.